



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0006526-13.2014.8.14.0006  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ANANINDEUA (1ª VARA CRIMINAL)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: HELIO TADEU DOS SANTOS MACIEIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE NÃO DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DO RÉU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA E DE CONTEMPORANEIDADE A JUSTIFICAR A MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RELATOS DE NOVOS CRIMES. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se verifica a justa causa da prisão cautelar, tendo em vista a ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que o suposto crime ocorreu em 14/05/2014 e, desde então, não há notícias nos autos de que tenha se envolvido na prática de outros delitos, bem como, o juízo asseverou que o delito não foi cometido com violência e não estarem presentes os requisitos da custódia, no que lhe assiste razão. Precedente do STJ.
2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que indeferiu pleito ministerial para que fosse decretada a prisão preventiva do recorrido.

Segundo consta dos autos, no dia 14/05/2014, o recorrido foi preso em flagrante na agência da Caixa Econômica Federal quando tentou efetuar o saque de um precatório do INSS no valor de R\$4.364,11, utilizando-se de documentos falsos.

Consta, ainda, que a autoridade policial soltou o coacto após o pagamento de fiança e a imposição de que comparecesse perante a autoridade policial e do juízo, sempre que fosse chamado (fl. 16).

O recorrido foi denunciado pelo delito de tentativa de estelionato, cuja inicial foi recebida pelo juízo em 23/02/2016, oportunidade em que determinou sua citação (fl. 08).



Ocorre que o recorrido não foi encontrado no endereço informado nos autos e nem compareceu após citação por edital, razão porque o magistrado a quo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP (fl. 11).

O Promotor de Justiça requereu que fosse decretada a prisão preventiva de Helio Tadeu dos santos Macieira, ora recorrido, de vez que entende que restou quebrado o compromisso assumido a quando da concessão da fiança, bem como para garantir a instrução criminal (fls. 12/14).

O juízo indeferiu o pleito (fl. 15).

Inconformado, o dominus litis interpôs o presente recurso, onde pede que seja decretada a custódia do recorrido (fls. 17/20).

Em contrarrazões, a defensoria Pública manifesta-se pela improcedência do pedido (fls. 22/23).

Ao exercer a faculdade do juízo de retratação, o magistrado a quo manteve sua decisão (fl. 24).

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso.

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 22/08/2019.

É o relatório.

## V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A insurgência visa a decretação da prisão do recorrido, considerando fato supostamente ocorrido em 2014, por suposto descumprimento das condições da fiança.

Sem a necessidade de maiores delongas, entendo que não merece prosperar a irrisignação.

Em que pese a razoabilidade nos argumentos recursais, especialmente no que se refere à garantia da instrução criminal, tenho que falece de justa causa o decreto preventivo, uma vez que se trata de delito cometido sem violência, não há notícias nos autos do cometimento de novos delitos desde 2014 e as investigações foram devidamente concluídas.

Leia-se as razões do juízo, ao indeferir o pleito:

(...) o tipo penal a ele imputado (art. 171, caput, do Código Penal), não implicou em violência direta a pessoa, além do que o dano material resultante não representou grave prejuízo material ao patrimônio da vítima.

Ademais, analisando os autos, verifica-se que a autoridade policial concluiu as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, tendo ouvido os envolvidos, bem como colhido outros elementos de prova, encerrando-se a fase do inquérito, circunstâncias pelas quais entendo que, na situação atual, o acusado não oferece óbice à instrução processual ou ameaça às vítimas e testemunhas, constatando-se que não há elementos objetivos a demonstrar a necessidade da decretação da custódia cautelar.

Além disso, é matéria pacificada na jurisprudência pátria que a prisão do acusado não pode ser decretada como consequência da sua não localização, sem que estejam presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP. (...)

Resta pouco a ser dito.

Acrescento apenas que entendo esvaziada a justa causa da prisão cautelar, tendo



em vista, além do já exposto, a ausência de contemporaneidade da medida.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. DESOBEDEIÊNCIA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE A JUSTIFICAR A CAUTELARIDADE DA MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o encarceramento preventivo de qualquer pessoa é medida extrema que exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, e deve ser encarado como ultima ratio. 2. In casu, a paciente, presa em flagrante em 3.9.2014 pela suposta prática dos crimes de sequestro e cárcere privado, desobediência e coação no curso do processo, foi beneficiada pelo juiz em 5.9.2014 com a liberdade provisória e, quase 3 anos depois, no dia 18.5.2017, sua prisão foi decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em sede de recurso em sentido estrito. Ora, por mais que a Corte de origem tenha apontado elementos concretos para justificar o encarceramento preventivo (modus operandi da conduta delituosa), é nítida, no caso dos autos, a demora excessiva no julgamento do recurso ministerial e, conseqüentemente, a total ausência de contemporaneidade da custódia. 3. Ordem concedida para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver presa, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade. (STJ, Sexta Turma, HC 403280 / CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.

Belém, 24 de setembro de 2019.

DES. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator